



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANYELE RODRIGUES DA SILVA

**O VAZIO NORMATIVO CONFERIDO ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA
APLICÁVEIS AO PSICOPATA.**

Juazeiro do Norte
2019

DANYELE RODRIGUES DA SILVA

**O VAZIO NORMATIVO CONFERIDO ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA
APLICÁVEIS AO PSICOPATA.**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Francisco Thiago da Silva Mendes

Juazeiro do Norte
2019

DANYELE RODRIGUES DA SILVA

**O VAZIO NORMATIVO CONFERIDO ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA
APLICÁVEIS AO PSICOPATA.**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Francisco Thiago da Silva Mendes

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES
Orientador (a)

ITALO ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO
Avaliador (a)

FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNARDO DE CARVALHO
Avaliador (a)

O VAZIO NORMATIVO CONFERIDO ÀS MEDIDAS DE SEGURANÇA APLICÁVEIS AO PSICOPATA

Danyele Rodrigues da Silva¹
Francisco Thiago da Silva Mendes ²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise do tratamento jurídico dispensado aos indivíduos que apresentam uma psicopatia. A reincidência desses acontecimentos no Brasil vem crescendo gradativamente. A população tem pouco conhecimento sobre a gravidade dessa doença e crer que o assassino em série é aquele indivíduo anormal e age como um animal irracional. A atual legislação brasileira é carente de um dispositivo legal que trate especificadamente sobre o tema. É percebido também o despreparo dos julgadores e legisladores ao abordar as peculiaridades deste assunto. As penas as quais esses indivíduos são submetidos é a mesma aplicada a um criminoso comum, tendo em vista a precariedade do sistema carcerário brasileiro que falha na ressocialização dos presos comuns, quem dirá dos que sofrem de transtornos ou doenças mentais. Os diversos desafios enfrentados por todos os indivíduos, desde sua identificação até seu julgamento e tratamento é o fruto desse estudo. As mudanças que devem ocorrer na legislação brasileira para que a justiça entenda que estes crimes tenham punições peculiares dos demais e que a falta de uma pena adequada as necessidades dos portadores de psicopatia podem gerar uma insegurança jurídica perante a sociedade, devido as ineficácia das leis.

Palavras-chave: Imputabilidade. Serial Killer. Psicopatia. Direto Penal.

ABSTRACT

This article aims to analyze the legal treatment of individuals with psychopathy. The recurrence of these events in Brazil has been growing gradually. The population has little knowledge of the severity of this disease and believe that the serial killer is that abnormal individual and acts like an irrational animal. The current Brazilian legislation is lacking a legal device that deals specifically with the subject. It is also perceived the unpreparedness of judges and legislators in addressing the peculiarities of this subject. The penalties to which these individuals are subjected are the same applied to a common criminal, given the precariousness of the Brazilian prison system that fails to resocialize ordinary prisoners, who will say to those who suffer from mental disorders or diseases. The diverse challenges faced by all individuals, from their identification to their judgment and treatment, are the fruit of this study. The changes that must occur in Brazilian law so that the court understands that these crimes have punishments peculiar to others.

Keywords: Imputability. Serial killer. Psychopathy. Criminal Direct

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: danyelerodriguesds@gmail.com

²Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: thiagomendes@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Devido a incidência frequente de crimes com elevada crueldade, manipulação e insensibilidade, praticados por insanos mentais e a falta de uma legislação própria que estabeleça sanções a estes comportamentos perante a sociedade.

Será explanado um estudo sobre a psicopatia, características e transtornos de personalidade e a conexão do serial killer com a psicopatia, bem como a identificação desses indivíduos para com os criminosos comuns. Busca-se compreender o que é um *serial killer*, seu “modus operandi”, a geografia dos crimes e a escolha das vítimas, em sua grande parte caucasianas ou com características específicas. Em seguida, serão abordados os conceitos de crime, culpabilidade, imputabilidade e inimputabilidade, bem como as causas de exclusão e diminuição da imputabilidade perante o Código Penal e a Constituição Federal e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, analisar a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro quanto à punibilidade do serial killer, a ineficácia dessas normas e qual tratamento conferido a estes após a sentença, se a pretensão social da pena de ressocializar foi atingida.

Pelo senso comum, só seria um assassino em série aquele indivíduo que é anormal e age como um animal irracional, e é exatamente nesse ponto a relevância da Psicologia Investigativa, pois muitas vezes essa convicção influencia negativamente e diretamente nos casos atuais, uma vez que não há a compreensão correta da complexidade e peculiaridade desses indivíduos, busca-se desconstruir esse juízo e apresentar o assassino em série como alguém que é perfeitamente capaz de viver em sociedade e não deixar nenhum vestígio das atrocidades que comete.

Desta forma, o presente estudo levanta um questionamento sobre a legislação brasileira acerca deste tipo de crime. Através de uma pesquisa bibliográfica por autores da psicologia e do direito apresentando conceitos, históricos e definições sobre o serial killer e a imputabilidade destes no contexto jurídico brasileiro. Uma metodologia de investigação qualitativa para compreender e interpretar as percepções do psicopata.

Assim, delineou-se os seguintes objetivos da pesquisa. O objetivo geral é investigar qual o tratamento jurídico conferido aos serial killer no Brasil e para se ter uma resposta mais eficaz para este objetivo geral traçou-se os seguintes objetivos específicos analisar a história e a motivação do serial killer; abordar o conceito e características da inimputabilidade; e verificar o entendimento da justiça brasileira em relação aos casos de assassinato em série. Os métodos do estudo bibliográfico tiveram como tipo de pesquisa: exploratória, descritiva e explicativa.

2 METODOLOGIA

O estudo é de natureza qualitativa onde haverá um levantamento e coleta de dados, buscando compreender e interpretar os comportamentos, sentimentos e percepções dos psicopatas. A análise dos dados foi feita com a Revista Brasileira de Psiquiatria e Psicopatia: a máscara da Justiça.

Foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica, que buscou compreender como se trata o psicopata nas perspectivas dos autores, através de livros e periódicos.

Para isso, a pesquisa será baseada em estudos de autores, como por exemplo, entre outros pensadores que elaboraram trabalhos pertinentes ao assunto.

Partindo dos conceitos apresentados pelos autores da psicologia e do direito penal, o trabalho analisará o perfil destes serial killer, compreendendo toda a trajetória, assim como a motivação para tal feito.

Será necessária uma pesquisa documental e, ocasionalmente entrevistas com os profissionais que atestem laudos de incapacidade. O estudo terá caráter essencialmente qualitativo, com ênfase na observação e estudo documental, ao mesmo tempo que será necessário o cruzamento dos levantamentos com toda a pesquisa bibliográfica já feita.

3 ANÁLISE HISTÓRICA E IDENTIFICAÇÃO DO PSICOPATA

O termo “*serial killer*” foi criado pelo ex-agente aposentado do FBI (*Federal Bureau of Investigation*), Robert Ressler, no ano de 1970, quando o mesmo trabalhava na unidade do FBI chamada *Behavioral Sciences Unit* (Unidade de Ciência Comportamental). Essa unidade é conhecida por ter feito várias pesquisas com alguns dos *seriais killers* capturados e condenados mais famosos do mundo. Antes,

os mesmos eram considerados assassinos em massa, estando no mesmo patamar dos indivíduos que matavam inúmeras pessoas em um curtíssimo período de tempo (segundos, minutos ou horas), como nos casos dos atentados à escolas, um exemplo é o Massacre de Columbine, onde dois adolescentes abriram fogo na *Columbine High School*, em Colorado (EUA), deixando aproximadamente 15 mortos. (CASOY, illana. 2008)

A origem do termo se deu de acordo com todas as informações coletadas por Ressler com o objetivo de diferenciar os assassinatos e entender a crescente onda de violência nos Estados Unidos nos 1950. O ex-agente do FBI se tornava um “caçador de mentes”, onde realizava entrevistas e análises de alguns dos *seriais killers* mais famosos nos mundos, como Charles Manson, que tinham sido capturados e estavam presos, e com esse trabalho, buscava-se compreender o perfil psicológico desses criminosos e o que os levava a cometer tais crimes. A diferença entre os indivíduos aqui estudados e assassinos comuns ou em massa é clara, uma vez que estes geralmente não matam com a mesma motivação, há diferença nas vítimas e na forma de escolha, assim como no tempo das mortes, dentre outros fatores psicológicos e ambientais. (CASOY, 2008).

Em relação aos assassinos em série, existem algumas divergências quanto ao conceito de seus crimes, alguns acreditam ser necessário matar apenas duas pessoas para serem considerados como tal, outros acreditam que o mínimo de vítimas deve ser quatro.

A definição do assassinato em série, segundo: O Manual de Classificação de Crimes do FBI (1992) se dá da seguinte forma: “três ou mais eventos separados em três ou mais locais separados com um período de resfriamento emocional entre os homicídios”. (NEWTON, 2005).

De acordo com João Pessoa (2010) os assassinos em serie pode ser facilmente confundido com uma pessoa normal:

"Acontecimentos envolvendo assassinos seriais tem ido muito mais além de tudo aquilo que é apresentado no cinema. Sujeitos inteligentes, deficientes de empatia, que matam sem motivo aparente e sem remorso, não costumam usar máscaras nem andar na noite avisando quem será a próxima vítima. É exatamente assim que elas são enganadas, pois embora exista uma conjugação de fatores que agregados podem contribuir para um comportamento violento da pessoa, eles não são exteriorizados de forma permanente, o que acaba por contribuir com a ação”.

De acordo com Illana Casoy (2014) existem quatro tipos de “*Serial Killers*”, estes são:

"Visionário: É um indivíduo completamente insano, psicótico. Ouve vozes dentro de sua cabeça e lhes obedece. Pode também sofrer de alucinações ou ter visões. Missionário: Socialmente não demonstra ser um psicótico, mas em seu interior tem a necessidade de "livrar" o mundo do que julga imoral ou indigno. Escolhe certo tipo de grupo para matar, como prostitutas, homossexuais, mulheres ou crianças. Emotivo: Mata por pura diversão. Dos quatro tipos estabelecidos, é o que realmente tem prazer em matar e utiliza requintes sádicos e cruéis, obtendo prazer no próprio processo de planejamento do crime. Sádico: É o assassino sexual. Mata por desejo. Seu prazer será diretamente proporcional ao sofrimento da vítima sob tortura. A ação de torturar, mutilar e matar lhe traz prazer sexual. Canibais e necrófilos fazem parte deste grupo".

Além da diferenciação dada por Casoy, pode-se afirmar que estes assassinos são divididos entre organizados ou não organizados, e podem ser geograficamente estáveis, ou não. De acordo com o Dr. Joel Norris, existem fases no processo e no íntimo de cada assassino em série, desde sua compreensão psicológica até o assassinato, de fato. Essas fases podem ser divididas em:

(i) Fase áurea - quando o assassino começa a perder a compreensão da realidade; (ii) Fase da pesca - quando o assassino procura sua vítima ideal; (iii) Fase galanteadora - quando o assassino seduz ou engana sua vítima; (iv) Fase da captura - quando a vítima cai na armadilha; (v) Fase do assassinato ou totem - auge da emoção para o assassino; (vi) Fase da depressão - ocorre após o assassinato.

É importante salientar que este indivíduo é naturalmente sádico. Suas vítimas são escolhidas por terem algum significado simbólico, nunca de forma aleatória. Os indivíduos nesta condição são tomados por uma espécie de fúria e pela simbologia de um “ritual” ao praticar seus crimes, as vítimas são muitas vezes estudadas, analisadas e observadas durante algum tempo por seus assassinos, há, aqui, uma necessidade exercer poder e controle por parte do assassino. Torturas, humilhação, estupros, o ato de matar, a vontade de “brincar” com as vítimas, muitas vezes até mesmo depois de mortas são algumas das atitudes que fazem parte do ritual de assassinato da maioria dos assassinos em série.

Criminal profiling é o termo usado para definir perfil criminal, mas especificadamente, uma análise desse perfil de acordo com certos requisitos. Essa teoria de investigação foi criada por John Douglas e Robert Ressler, já citado anteriormente como criador do termo serial killer. Com a ideia de entender o perfil de determinados indivíduos, buscou-se, usando estudos empíricos, estudar a ciência do comportamento humano e os padrões que existem na sociedade e nos sujeitos, principalmente quando se trata do cometimento de crimes. (VERAS, 2018)

Há que se falar que existem controvérsias quando se fala sobre o perfil criminal, por ser uma técnica que envolve muitas áreas, como Direito, Psicologia, dentre outras, não há uma especificidade, além de não ser tão conhecida e abordada corretamente, fora dos Estados Unidos. Mas é fato que o FBI já conseguiu solucionar inúmeros casos, principalmente de seriais killers, com a ajuda dessa técnica.

A psicopatia é um transtorno de personalidade, os principais sintomas são o desrespeito aos desejos, direito ou sentimentos de outras pessoas e um padrão repetitivo de violação de normas.

Existe uma dificuldade imensa em diagnosticar o psicopata, é necessário muitas vezes a ajuda do próprio em assumir, porém, o psicopata manipula, tende a esconder traços psicológicos o que afeta diretamente no laudo. Há atualmente dois instrumentos que permitem a identificação e a diferenciação do transtorno de personalidade antissocial e a psicopatia, que são eles: CHECKLIST, de Robert Hare e o teste de RORSCHACH. (MORANA, 2003).

O método de Hare é constituído em 2 partes, com 20 questões, que visa identificar a presença da personalidade psicopática e a probabilidade de reincidência.

De acordo com Beheregaray Trindade o teste deve ser aplicado por um profissional devidamente qualificado:

O Psychopathy Checklist (PCL) é uma ferramenta que, por meio de um questionário a ser aplicado por um profissional devidamente qualificado, averigua a existência de traços psicopáticos na personalidade de um indivíduo e afere a sua incidência e graus evolutivos. (TRINDADE, 2009)

Segundo Ilda Morana (2003), que é a psiquiatra responsável pela validação do PCL – Psychopathy Checklist, no Brasil, seguindo os passos de Hare, trata de delimitar a diferenciação entre o transtorno de personalidade antissocial e a

psicopatia, uma vez que tal diferenciação repercute nos níveis de reincidência criminal:

A escala do Hare PCL – R – Psychopathic Checklist Revised – vem preencher essa dificuldade diagnóstica. Permite, através de um ponto de corte determinado, a identificação de características de personalidade compatíveis com o conceito de psicopatia, características essas entendidas como condições mórbidas que pressupõem comportamento anti-social destrutivo e elevada tendência à reincidência delitiva. Desta forma, a psicopatia inclui-se entre os transtornos anti-sociais da personalidade como forma mais grave de manifestação. Tal gravidade é entendida como menor possibilidade de reabilitação, dificuldade de ajuste à instituição prisional, reincidência em crime e violência. (MORANA, 2003)

Já o teste de Rorschach, é apresentado ao periciando borrões de tinta e será analisada sua personalidade através do que ele viu na tinta. “O teste fornece índices que permitem ao especialista verificar, por exemplo, condições intelectuais, afetivas e emocionais, controle geral de processos racionais e afetivos, adaptação e ajustamento social e controle de impulsividade”, explica a psicóloga Erika Kato Okino, da Associação Brasileira de Rorschach e Métodos Projetivos (OKINO, 2003).

Porém, há teste que não dependem da manifestação verbal do psicopata, como por exemplo expos o mesmo a descargas elétricas e fortes ruídos pois o psicopata não apresenta reação de medo.

Vitimologia é a história completa da vítima. Pensa-se que através da identificação de porque uma pessoa em particular foi alvo de um crime violento, o motivo será descoberto, que, então, levará ao infrator. A história da vítima, e características físicas e personalidade são alguns dos fatores analisados durante a avaliação de uma cena de crime. As vítimas consistem geralmente em populações vulneráveis (por exemplo, crianças, adolescentes, idosas, fêmeas, prostitutas, fugitivos, etc.). Analisar as características semelhantes entre as vítimas de um assassino em série fornece pistas importantes que ajudam na criação de perfis e captação desses criminosos, ajudando a identificar quem são e onde o assassino seria propenso a atacar novamente. É uma das mais ferramentas valiosas para classificar e resolver crimes violentos. (BITTENCOURT, 1987).

A culpabilidade é composta dos seguintes elementos: imputabilidade; potencial consciência da ilicitude; exigibilidade de conduta diversa.

A culpabilidade nada mais é do que um juízo de reprovação que recai sobre o agente, o autor do fato típico e antijurídico, que deve ser responsabilizado por não ter agido conforme a norma, quando assim podia proceder. Ela então constitui o fundamento e o limite da pena, correspondendo a uma reprovabilidade de conduta contrária a norma. (BITENCOURT, 2009).

O Código Penal Brasileiro não traz a definição de imputabilidade penal, essa vem estabelecida por exclusão, tratando somente da inimputabilidade no seu artigo 26 e da semi-imputabilidade, no parágrafo único do mesmo artigo. Assim ensina Bitencourt, que aduz nosso Código Penal não define a imputabilidade, a não ser por exclusão, ao estabelecer as causas que a afastam, definindo, em outros termos, a inimputabilidade de quem, “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1940).

Para Celso Luiz Martins (2005), a capacidade de imputação penal e civil é a capacidade de entender, pelo exercício da sua capacidade mental, o ato que praticava – compreensão do ato praticado. Para se admitir a responsabilidade pela autoria de uma ação levada a cabo, exige-se a capacidade de imputação do agente.

Imputabilidade conforme Guilherme de Souza Nucci (2008) é: “O conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite o agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento”.

4 O TRATAMENTO JURÍDICO CRIMINAL PARA OS PSICOPATAS

Atualmente a legislação brasileira trata os inimputáveis da seguinte forma, a luz do Código de Processo Penal no seu artigo 149:

“Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.” (BRASIL, 1941)

Instaurado o incidente de insanidade mental na fase do inquérito policial, o juiz deverá nomear o curador e mesmo que seja concluído que o agente seja inimputável o representante do Ministério Público deverá pedir pela absolvição imprópria e que seja aplicada uma medida de segurança, isso quando a doença sobreveio a infração.

O Código Penal, em seu artigo 18³, considera crime doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.(BRASIL, 1940). Nas palavras de Maurach (1994), “só a conduta baseada na vontade é penalmente relevante.”.

Para a doutrina penal, dolo é a vontade de agir, orientada para a realização do tipo de um delito. “Pelo que, toda ação consciente é conduzida pela decisão de agir, dividindo-se no momento intelectual e volitivo. A conjugação desses dois momentos configura uma ação típica real formando o dolo.” (WELZEL, 1997).

Para que um ato seja considerado crime, deve-se ter em mente seus componentes: fato típico, ilicitude e culpabilidade. O que nos interessa é a culpabilidade é uma das razões é a imputabilidade reconhecida doutrinariamente.

A imputabilidade corresponde a capacidade de atribuir a alguém a responsabilidade por um delito, “capacitas delicto-rum, que tem como significado atribuir culpa ou delito ao seu suposto autor. ”(BITENCOURT, 2008)

O artigo 26 ⁴do Código Penal Brasileiro, no seu parágrafo único, exhibe como um caso de semi-imputabilidade, pessoas que tem redução da capacidade. A

³ Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

⁴ Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

Redução de pena

distinção entre imputabilidade e responsabilidade diminuída é percebida quando o agente é capaz de discernir o caráter ilícito do ato. É preciso preencher 3 elementos: causal, que no caso da imputabilidade deve ser a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto retardado, na semi-imputabilidade é a perturbação da saúde mental e o desenvolvimento mental incompleto ou retardado; consequencial, na imputabilidade é que ele seja inteiramente incapaz de conhecer o caráter ilícito do fato ou de determinar de acordo com o entendimento, da mesma forma que o semi-imputável só que ele é parcialmente incapaz; e temporal é que todas as situações tenham sido presentes no momento do fato ação ou omissão.

“No tratamento das causas de exclusão de culpabilidade, existem marcantes exemplos desta orientação que conduz à responsabilidade objetiva, como a doença mental e o distúrbio de consciência”. (DOTTI, 2002).

A jurisprudência e as decisões monocráticas têm se posicionado há um tempo sobre a semi-imputabilidade do psicopata, pois este não é considerado doente mental. Apesar de estar no CID 10, classificação internacional de doenças na parte de doenças mentais, ele não é considerado um doente mental.

A semi-imputabilidade, depende da perturbação da saúde mental, a tendência em conceder o psicopata semi-imputável está no elemento consequencial. É entendido que eles até entendem que o ato é ilícito, porém ele não tem a capacidade de parar quando deve, de se auto determinar.

Não há na legislação penal brasileira previsão expressa ou entendimento pacífico sobre o caminho que se deve dar ao psicopata. O grande problema para o direito penal é o desconhecimento da figura do psicopata que vem desde a psiquiatria em estabelecer a definição do que vem a ser psicopatia, o diagnóstico preciso.

De acordo com Engelhardt Abdalla Filho (2003), como segue:

Enquanto no Brasil as abordagens psiquiátricas e a jurídica de um determinado comportamento delituoso de um indivíduo com transtorno psiquiátrico ainda necessitam de uma maior aproximação para proporcionar um trabalho mais integrado e, conseqüentemente, de melhor qualidade, na Inglaterra a relação entre a Psiquiatria e Lei é tão imbricada que chega a tornar esmaecidos e pouco claros os limites de

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

atuação de cada área. Esta identificação dos limites de cada campo proporciona uma reflexão de alerta: ao mesmo tempo em que se torna necessária a construção de um relacionamento mais próximo entre Psiquiatria e Lei no Brasil, é igualmente importante ter clareza do alcance e, conseqüentemente, do limite de cada uma das abordagens (ABDALLA-FILHO; ENGELHARDT, 2003)

O psicopata é plenamente imputável, por dois critérios: a capacidade de entendimento, o juízo moral da situação, e o transtorno mental que faz o agente cometer o ilícito, mas não estava com a capacidade de entendimento ou a capacidade de determinação. Se houver abolição completa da capacidade de entendimento e/ou determinação devido no momento ele está expressando o transtorno mental então o mesmo se torna inimputável. O semi-inimputável é quando ele tem a capacidade, mas está, não é plena.

5 CONSEQUÊNCIAS DO VAZIO NORMATIVO

No entanto, em torno dessas questões, existe alguma chance de reduzir os impactos da psicopatia, quando o tratamento for iniciado ainda na infância, haverá neste momento a possibilidade de alteração dos padrões de comportamento quando o indivíduo se fizer adulto, distanciando deste, a utilização da agressividade, da impulsividade, estimulando-o a fazer uso de estratégias de controle das necessidades, sem que haja o emprego de algum mal a outrem. Porém, este tratamento deve ser feito assim que percebido características psicopáticas, caso contrário, quando alcançada certa idade, ela perderá totalmente sua validade, e eficácia, nesses casos, qualquer esforço em curar ou tratar um transtornado será em vão.

Com essas informações a respeito dos fatos que temos analisado, pode-se concluir que se não for tratado de início, a responsabilidade passará para as mãos do Estado, que fazendo uso do direito de punir, estabelecerá punições para os crimes praticados pelos psicopatas homicidas. No Judiciário se entende que o direito de punir é o direito que é concedido ao Estado para que se punam os transgressores de normas sociais, no caso dos psicopatas e *serial killer*, no atual sistema penal brasileiro, aplica-se como sanção penal, a pena restritiva de liberdade e a medida de segurança. Vale ainda frisar, que o Código Penal vigente, adota o sistema unitário, ou seja, não é possível que se aplique, cumulativamente, a pena restritiva de liberdade e a medida de segurança.

Segundo Eduardo Szklarz:

“No que se refere ao cumprimento da pena privativa de liberdade pelos psicopatas homicidas no Brasil, impende destacar que estes indivíduos, quando inseridos no sistema penitenciário do país, se passam por presos modelos para conseguir a redução da pena imposta, entretanto, “por baixo dos panos”, se valem da persuasão para ameaçar outros presos, promover intrigas entre eles, liderá-los em rebeliões e prejudicar a reabilitação dos mesmos” (SZKLARZ, 2009).

A finalidade da medida de segurança, tem um sentido social estendido ao fato de prevenir que os psicopatas cometam novamente os crimes previstos na legislação. Esses indivíduos são submetidos a tratamento hospitalar, portanto mesmo que as medidas de segurança sejam uma forma paralela de sanção penal, não se deve confundir com a pena, uma vez que suas finalidades são distintas pois quem for condenado a prisão, ou seja, os que estão no presídio, cumprem penas, já os que se submeteram a medida de segurança, estão em tratamento. (EMILIO, 2013).

Continuando, Katyane Karla De Melo Brayner, relata:

“Porém, é contra o argumento de que os psicopatas que cumprem medidas de segurança estão em tratamento, que surge o movimento da Reforma Psiquiátrica no Brasil, movimento de caráter antimanicomial e de repulsa a internação. Para os defensores do referido movimento, não se pode achar justa e muito menos eficaz a internação coativa de alguém (por meio de ordem judicial, posta por juiz criminal e com base na presunção de periculosidade inerente a pessoa do transtornado)” (BRAYNER, 2016).

Diante disso, Paula Vasconcelos Jacobina a defesa que a internação compulsória como terapia para os portadores de transtorno mental seria suficiente para sua reintegração é considerado uma alienação. A medida de segurança não pode ser considerada como um benefício dado

Bittencourt (2012), na sua doutrina comenta sobre as espécies de medida de segurança, aduzindo que:

“Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico: essa espécie é chamada também de medida detentiva, que na falta de hospital de custódia e tratamento, pode ser cumprida em outro estabelecimento adequado. Essa espécie de medida de segurança é aplicável tanto aos inimputáveis quanto aos semi-imputáveis que necessitem de tratamento curativo. Sujeição a tratamento ambulatorial: a medida de segurança detentiva – internação-, que é a regra, pode ser

substituída por tratamento ambulatorial, “se o fato previsto como crime for punível com detenção”. Essa medida consiste na sujeição a tratamento ambulatorial, através do qual são oferecidos cuidados médicos à pessoa submetida a tratamento, mas sem internação, que poderá tornar-se necessária, para fins curativos, nos termos do § 4º do art. 97 do Código Penal.”

A internação em hospital psiquiátrico seria o ideal. Esse regime buscaria a potencialidade lesiva dos psicopatas por meio de medicamentos, terapias e tratamentos especializados. O objetivo principal seria propiciar a possibilidade de reintegração do indivíduo à sociedade. O psicopata seria rigorosamente acompanhado por profissionais da saúde, sendo gradativamente reinserido na sociedade, de maneira proporcional à redução de sua periculosidade. (RAMOS,2002)

A idéia de ressocialização ou reabilitação dos apenados ou daqueles que estão “marginalizados ou excluídos social e economicamente, encontra enormes dificuldades. O estado não tem até o momento demonstrado capacidade de reabilitá-los e, na grande maioria, os abandona. O objetivo da ressocialização é a humanização da passagem detento na instituição carcerária, com foco na pessoa que delinqüiu, no centro de uma reflexão científica. (SZKLARZ, 2009)

É então se conclui que por meio destes posicionamentos diante da atual punição ao psicopata, seriais e aos acometidos por transtornos de personalidade em geral, que surgem os desafios enfrentados pelo judiciário brasileiro, em tratar e penalizar da forma correta que lhe é cabível.

O serial killer apresenta um controle sobre o seu comportamento, ele sabe que este é inaceitável na sociedade, por tal razão ele desenvolve uma personalidade ao se dirigir as outras pessoas, para que estas não desconfiem do seu caráter criminoso, tendo ele tudo isso planejado na sua mente. (SIENA, 2011)

Indivíduos acometidos pela psicopatia não podem voltar ao convívio social, sem acompanhamento contínuo, porque a punição sofrida não alcançou seu objetivo, de maneira que não houve reeducação. E é cediço que a reeducação é um dos objetivos da pena, mesmo que raramente seja alcançada. Como consequência, temos que, mesmo ficando muito tempo presos, eles voltam a cometer crimes, por conta de sua natureza impulsiva e falta de limites no que tange as regras sociais, de forma que fica fácil a conclusão que precisam de muito mais que a simples reclusão para dar solução a estes. Alega-se inclusive, que o período em que passaram neutralizados aumenta

sua agressividade, que muitas vezes na prisão é controlada com antidepressivos, e ao voltarem ao convívio social acaba extravasando toda sua agressividade acumulada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto trabalho, podemos concluir que o tema serial killer no Brasil ainda é muito novo, que os seriais killers não possuem uma face, podendo ser qualquer indivíduo que circule em sociedade.

Quando se leva em consideração que os psicopatas não conseguem realizar julgamentos morais, há de se concluir pela inimputabilidade destes indivíduos. Apesar de não se enquadrarem na descrição de “doença” para serem isentos de pena, a compreensão do Direito deve acompanhar os avanços científicos na área, de modo a considerar as enfermidades mentais de modo mais amplo. Deve ser considerado, ainda, a finalidade da pena e da medida de segurança. Não se pode esperar avanços das penas comuns, que ao mesmo tempo buscam punir e ressocializar, se o indivíduo em questão não consegue compreender realmente o caráter de suas ações.

Os seriais killers, embora indivíduos perigosos, merecem compreensão dos operadores do direito no que se refere ao tratamento que necessitam. A medida de segurança, como já visto, possui muito mais um caráter assistencial e terapêutico para tais indivíduos. Mesmo que sofram de um transtorno incurável, deixá-los à mercê de um sistema que não funciona nem para os mentalmente sãos não é a solução mais adequada, nem para o criminoso e nem para a sociedade.

Em relação ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, este não dispõe de dispositivos suficientes e adequados para direcionar o julgamento destes casos, bem como chegar a uma punição adequada que respeite a natureza doentia do acusado, e que mantenha a sociedade em segurança.

Por fim, este trabalho contribui para mais um debate sobre os crimes cometidos pelos psicopatas no Brasil e o ordenamento jurídico brasileiro. O mesmo também ressalta a ligação entre a Sociologia, a Psicologia, a Antropologia, a Psiquiatria e a Ciência Jurídica Penal para este tema, a fim de que se entenda os crimes praticados para que se alcance a redução dos índices de ocorrências dos mesmos.

REFERÊNCIAS

ABDALLA FILHO, Elias; ENGELHARDT, Wolfram. **A prática da psiquiatria forense na Inglaterra e no Brasil: uma breve comparação, Revista Brasileira de Psiquiatria**. V. vol. 25, n. 4, São Paulo, out. 2003.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008a.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. 3a edição. São Paulo. Editora Universitária de Direito, 1987.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em novembro/2019

BRASIL. **Imputabilidade**. Disponível em: <www.direitonet.com.br/doutrina/textos/>. Acesso em novembro/2019

CASOY, Ilana. **Serial Killers: Louco ou Cruel?**. 5 ed. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014.

CÓDIGO PENAL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em novembro/2019

DOTTI, René Ariel. **CURSO DE DIREITO PENAL** parte geral, Rio de Janeiro.

LUIZ, Celso. **Medicina legal**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 2005.

MAURACH, Reinhart. **Derecho Penal** " Buenos Aires: Editorial Astrea, 1994.

MORANA, Ilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. 2003. 35 f. Tese de Doutorado (Doutorado em Psiquiatria) – Curso de Medicina, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OKINO, CASTRO, O., P., S., C., F., AMARAL. **MÉTODOS PROJETIVOS E SUAS DEMANDAS NA PSICOLOGIA CONTEMPORÂNEA**. Florianópolis, 2016.

PESSOA, João. MARTINS, Phillipe Giovanni Rocha. **Desvendando um Serial Killer**. 2010. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,desvendando-um-serial-killer,32936.html>>. Acesso em novembro/2019.

RAMOS, Mariana Neme Nogueira. **A imputabilidade dos serialkillers**. 2002. 69 f. Monografia (Bacharel em Direito) -Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2002.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. Abordagem crítica ao PLS nº 140/2010: o **"serial killer" como inimigo no Direito Penal**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 16, n. 3065, 22 nov. 2011

SZKLARZ, Eduardo. **O psicopata na justiça brasileira. SUPERINTERESSANTE: Mentis psicopatas**, São Paulo, n.º 267, 2009

TRINDADE, J.; BEHEREGARAY, A.; CUNEO, M. **Psicopatia: a máscara da Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VERAS, Verônyca. **Criminal Profiling no Brasil?** 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/criminal-profiling-brasil/>>. Acesso em: novembro/2019

WELZEL, Hans. **DERECHO PENAL ALEMÁN**,. Parte General. 4. ed. Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1997.

ZAQUE, Gabriela. **Perfil Criminal dos Serial Killers**. 2016. Disponível em: <<http://midiajur.com.br/imprime.php?cid=23168&sid=44>>. Acesso em: novembro/2019